



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.417-A, DE 2019

(Do Sr. Pr. Marco Feliciano)

Confere ao Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia, o título de Capital Histórica do Brasil; estabelece o dia 22 de abril como feriado nacional para a comemoração do Descobrimento do Brasil; e cria a Área de Livre Comércio de Porto Seguro; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ABILIO BRUNINI).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta lei confere ao Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia, o título de Capital Histórica do Brasil; estabelece o dia 22 de abril como feriado nacional para a comemoração do Descobrimento do Brasil; e cria a Área de Livre Comércio de Porto Seguro.

Art 2º. O título de Capital Histórica do Brasil é conferido ao Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia.

Art. 3º. O dia 22 de abril é estabelecido como feriado nacional para a comemoração do Descobrimento do Brasil.

Art. 4º. Fica criada a Área de Livre Comércio de Porto Seguro, sob regime fiscal especial, com a finalidade exclusiva de atender aos turistas que visitam o Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia.

§ 1º Considera-se integrante da Área de Livre Comércio de Porto Seguro a superfície territorial do Município de Porto Seguro.

§ 2º As mercadorias, estrangeiras ou nacionais, enviadas à Área de Livre Comércio de Porto Seguro deverão destinar-se às empresas autorizadas a operar nessa área.

§ 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio de Porto Seguro far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

- I - consumo e venda interna na Área de Livre Comércio de Porto Seguro;
- II – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;
- III – bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo.

§ 4º As mercadorias estrangeiras não destinadas às finalidades mencionadas no § 3º deste artigo gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas ficarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 5º A importação de mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio de Porto Seguro estará sujeita aos procedimentos normais de importação previamente ao desembaraço aduaneiro.

§ 6º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na Área de Livre Comércio de Porto Seguro por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional será considerada, para efeitos administrativos e fiscais, importação normal.

§ 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuada por empresas estabelecidas fora da Área de Livre Comércio de Porto Seguro para empresas estabelecidas nessas áreas fica equiparada à exportação.

§ 8º Aplica-se, no que couber, à Área de Livre Comércio de Porto Seguro a legislação pertinente às demais Áreas de Livre Comércio existentes no País.

§ 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes

aduanheiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Área de Livre Comércio de Porto Seguro, assim como para as mercadorias delas procedentes.

§ 10 O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio de Porto Seguro e criará mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

§ 11 O limite global para as importações por meio da Área de Livre Comércio de Porto Seguro será estabelecido, anualmente, no ato do Poder Executivo que estabelecer o limite para as demais Áreas de Livre Comércio.

§ 12 As isenções e os benefícios da Área de Livre Comércio de Porto Seguro serão mantidos durante 25 (vinte e cinco) anos.

§ 13 O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do previsto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto neste artigo e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer após 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e e produzirá efeitos quanto ao art. 4º a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

O Município de Porto Seguro (BA) é conhecido como “A Terra do Descobrimento”. Foi nessa localidade que, em 22 de abril de 1500, após 46 dias de viagem, o navegante português Pedro Alvares Cabral aportou as naus que compunham a Esquadra Lusa.

Desde o primeiro momento, Porto Seguro teve uma forte ligação com o cristianismo e com os valores cristãos. Foi nesse solo que se realizou a primeira missa no Brasil, em 26 de abril de 1500. Foi nessa localidade também que se batizou o primeiro monte em homenagem à Páscoa – momento de renascimento de Jesus Cristo e do nascimento do nosso país.

Durante todo o período inicial do Brasil Colônia, a região sul da Bahia, onde se situa a cidade de Porto Seguro, foi de fundamental importância no processo de ocupação territorial pelas forças coloniais. Em 1503, os portugueses fundaram a primeira colônia europeia da América Portuguesa e sua primeira igreja dedicada a São Francisco de Assis. Essa aldeia pioneira foi destruída pelos índios em 1505 e reconstruída 10 anos depois, quando da destruição das tribos que habitavam a região.

Em 1526, Cristóvão Jacques construiu o Fortim Santa Cruz e o primeiro hospital do Brasil, com a irmandade da Santa Casa da Misericórdia.

Em 27 de maio de 1534, a Capitania de Porto Seguro foi doada a Pero do Campo Tourinho. Segundo a Carta de Doação, seu litoral era de 50 léguas, que começavam onde terminava a Capitania de Ilhéus. Seu território era limitado a oeste pelo Meridiano de Tordesilhas.

A principal atividade econômica da região de Porto Seguro era a extração de Pau Brasil, árvore cujo tronco era usado para produção de tinta vermelha, de grande valor na Europa. A decadência do ciclo extrativista do Pau Brasil se deu na primeira metade do século XVI.

Por 210 anos (de 1549 a 1759), a Vila de Porto Seguro foi fortemente influenciada pelos padres da Companhia de Jesus, congregação fundada em 1534 por estudantes da Universidade de Paris e liderada pelo presbítero basco Inácio de Loyola. Essa congregação fundou o Colégio de Porto Seguro, onde se aprendia a catequese o ne'engatu (língua geral indígena).

Em 1759, o Presidente do Conselho de Ministros da Coroa Portuguesa, o Marques de Pombal, em sua cruzada contra a ordem dos Jesuítas, expulsou todo o clero da Companhia de Jesus da Colônia Lusitana, fazendo que o Colégio do Porto Seguro entrasse em decadência e deixasse de ser uma das referências coloniais.

Somente em 1891, a Vila de Porto Seguro foi elevada à categoria de cidade e sua pujança econômica foi retomada quando da inauguração da BR – 101, na década de 1970. Nos anos de 1990, com a construção do Aeroporto de Porto Seguro, a cidade passa a atrair dezenas de milhares de turistas interessados nas aprazíveis praias e nos inúmeros sítios históricos, que fazem da região um verdadeiro centro cultural a céu aberto.

Porto Seguro é, hoje, um lugar onde brasileiros de todas as partes podem reencontrar com a história de sua nação. Merece, portanto, o título de Capital Histórica do Brasil.

Ao analisarmos a carta de Pero Vaz de Caminha, guardada no Arquivo Nacional da Torre de Tombo em Lisboa, Portugal verificamos que Porto Seguro é descrito como o local exato de desembarque dos portugueses no Brasil. Essa é uma prova epistolar da presente reivindicação. Outra prova existente até os dias de hoje é o Marco do Descobrimento, fincado na cidade alta do centro histórico de Porto Seguro, que veio de Portugal provavelmente entre 1503 e 1536, e simboliza o poder da coroa portuguesa, utilizado para demarcar suas terras.

A história de um país explica a origem de uma sociedade e a sua evolução. Entendemos que ao titularmos Porto Seguro como a “Capital Histórica do Brasil”, estaremos resgatando, honrando e publicando a nossa origem, quando definimos a data do descobrimento como Feriado Nacional.

Outrossim requeremos que se faculte, durante o feriado de 22 abril, mediante decreto específico, o expediente presidencial na mesma data e lugar de Porto Seguro por ser o município homenageado para deliberar sobre assuntos regionais.

A cidade de Porto Seguro vive hoje um apogeu de turismo sem poder oferecer aos visitantes artigos considerados necessários por eles. Porto Seguro tem 127000 habitantes conforme o censo de 2010. Dentre esses 35.000 empregados com salário médio de 1,8 SM. Cabralia tem 27000 habitantes segundo a mesma fonte. A ideia de criar uma Área de Livre Comércio de Perfumes, Bebidas, Cosméticos e Maquiagem, Roupas de Grife, Acessórios Comidas, Computação e Eletrônicos, aumentará os empregos oferecidos a população e aumentara a média salarial sem prejudicar o atual turismo. A criação de um grande Duty Free seria simpático por fomentar o turismo, proteger o meio ambiente e empregar a população local.

De outro modo a criação de uma Zona Franca levantaria uma terrível oposição haja vista que o atual governo é contra a concessão de qualquer subsídio e estamos a ver como fazer com os da Zona Franca de Manaus, dentre outros.

Por todo o exposto e por julgarmos que este projeto de lei além de

resgatar a honra devida ao local de descobrimento do Brasil e aos eventos ali acontecidos onde se estabeleceu o marco inicial de construção deste grande país, possibilitará à população atual de tão nobre local a possibilidade de melhoria de qualidade de vida, rogo aos nobres colegas que aprovem este Projeto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2019.

Deputado Pr. Marco Feliciano
Podemos/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

..... **TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

..... **CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

..... **Seção II Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e

entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação,

na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias

previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de

cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....
.....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.417, DE 2019

Confere ao Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia, o título de Capital Histórica do Brasil; estabelece o dia 22 de abril como feriado nacional para a comemoração do Descobrimento do Brasil; e cria a Área de Livre Comércio de Porto Seguro.

Autor: Deputado PR. MARCO FELICIANO

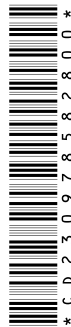
Relator: Deputado ABILIO BRUNINI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta, de autoria do Deputado Marco Feliciano, objetiva conferir ao município de Porto Seguro, no estado da Bahia, o título de “Capital Histórica do Brasil”, além de estabelecer o dia 22 de abril como feriado nacional para a comemoração do Descobrimento do Brasil e criar a área de Livre Comércio de Porto Seguro.

Conforme determina o art. 54 do Regimento Interno desta Casa, o projeto inicialmente foi distribuído às Comissões de Cultura (CCULT), de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEIC), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em 22/03/2023, tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, foi determinada sua redistribuição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, em substituição à Comissão de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela referida Resolução.

Na Comissão de Cultura, em 12/09/2019, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Igor Kannário (DEM-BA), pela aprovação, com emendas, porém não apreciado.

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência desta Comissão, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição, no que se refere à homenagem que se pretende prestar ao município de Porto Seguro com o título de “Capital Histórica do Brasil” e à instituição do dia 22 de abril como feriado nacional.

A questão relativa à criação da Área de Livre Comércio de Porto Seguro será objeto de análise e deliberação pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Finanças e Tributação.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em pauta, de autoria do Deputado Marco Feliciano, objetiva conferir ao município de Porto Seguro, no estado da Bahia, o título de “Capital Histórica do Brasil”, além de estabelecer o dia 22 de abril como feriado nacional para a comemoração do Descobrimento do Brasil e criar a área de Livre Comércio de Porto Seguro.

Cabe-nos, agora, manifestação acerca do mérito cultural da proposição, no que se refere à homenagem que se pretende prestar ao município de Porto Seguro com o título de “Capital Histórica do Brasil” e à instituição do dia 22 de abril como feriado nacional.

A Proposição tem a virtude de homenagear uma importante data de nossa história: a da chegada de Pedro Álvares Cabral à Bahia, ocorrida





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

em 22 de abril de 1500, no local onde hoje se encontra o município de Porto Seguro.

Como muito bem aponta o autor em sua justificção, foi ali que se realizou a primeira missa no Brasil, inaugurando entre nós o cristianismo e os valores cristãos. Porto Seguro foi um berço de nossa civilização e merece o reconhecimento deste Colegiado por seu papel na história brasileira. Trata-se de um esforço de valorização de nossa História e resgate da memória nacional.

Porém, a denominação “Capital Histórica do Brasil” pode gerar interpretação errônea, ao remeter às cidades de Salvador e Rio de Janeiro, que foram capitais administrativas do País antes de Brasília. Por isso, propomos alteração para que fique declarado o Município de Porto Seguro como Capital Nacional da Chegada Portuguesa, com o que acreditamos manter a intenção da homenagem proposta.

Por outro lado, além de conferir o referido título ao município de Porto Seguro, a proposição legislativa pretende instituir um novo feriado nacional, o dia 22 de abril, alusivo à data da chegada dos portugueses ao território brasileiro. Ocorre que, no ordenamento jurídico pátrio, já dispomos de leis específicas que tratam dos feriados nacionais, resultando num total de oito feriados nacionais, sem contar a terça-feira de Carnaval e a Sexta-Feira Santa, que são datas móveis no calendário.

Um desses feriados, instituído na Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, é o dia 21 de abril, alusivo à morte de Tiradentes, nosso herói nacional. Caso seja aprovada a presente proposta, em seus termos originais, teremos dois feriados nacionais seguidos, o que teria repercussões desfavoráveis para a economia do País. Por isso, em que pese a relevância da data, somos contrários à instituição deste feriado nacional no calendário anual, de modo que apresentamos emenda para suprimir tal iniciativa.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 2.417, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Abilio Brunini
PL - MT
Relator

Apresentação: 11/10/2023 09:56:17.040 - CCULT
PRL 2 CCULT => PL 2417/2019

PRL n.2





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.417, DE 2019

Declara o Município de Porto Seguro,
no Estado da Bahia, como Capital Nacional
da Chegada Portuguesa e cria a Área de
Livre Comércio de Porto Seguro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei declara o Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia, como Capital Nacional da Chegada Portuguesa e cria a Área de Livre Comércio de Porto Seguro.

Art. 2º Fica declarado o Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia, como Capital Nacional da Chegada Portuguesa.

Art. 3º Fica criada a Área de Livre Comércio de Porto Seguro, sob regime fiscal especial, com a finalidade exclusiva de atender aos turistas que visitam o Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia.

§ 1º Considera-se integrante da Área de Livre Comércio de Porto Seguro a superfície territorial do Município de Porto Seguro.

§ 2º As mercadorias, estrangeiras ou nacionais, enviadas à Área de Livre Comércio de Porto Seguro deverão destinar-se às empresas autorizadas a operar nessa área.

§ 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio de Porto Seguro far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

I - consumo e venda interna na Área de Livre Comércio de Porto Seguro;

II – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;

III – bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo.

§ 4º As mercadorias estrangeiras não destinadas às finalidades mencionadas no § 3º deste artigo gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas ficarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

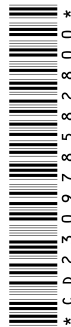
§ 5º A importação de mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio de Porto Seguro estará sujeita aos procedimentos normais de importação previamente ao desembaraço aduaneiro.

§ 6º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na Área de Livre Comércio de Porto Seguro por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional será considerada, para efeitos administrativos e fiscais, importação normal.

§ 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuada por empresas estabelecidas fora da Área de Livre Comércio de Porto Seguro para empresas estabelecidas nessas áreas fica equiparada à exportação.

§ 8º Aplica-se, no que couber, à Área de Livre Comércio de Porto Seguro a legislação pertinente às demais Áreas de Livre Comércio existentes no País.

§ 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Área de Livre Comércio de Porto Seguro, assim como para as mercadorias delas procedentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

§ 10. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio de Porto Seguro e criará mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

§ 11. O limite global para as importações por meio da Área de Livre Comércio de Porto Seguro será estabelecido, anualmente, no ato do Poder Executivo que estabelecer o limite para as demais Áreas de Livre Comércio.

§ 12. As isenções e os benefícios da Área de Livre Comércio de Porto Seguro serão mantidos durante 25 (vinte e cinco) anos.

§ 13. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do previsto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto neste artigo e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer após 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 4º O disposto no art. 3º produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente à entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Abilio Brunini
PL - MT
Relator





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.417, DE 2019

Confere ao Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia, o título de Capital Histórica do Brasil; estabelece o dia 22 de abril como feriado nacional para a comemoração do Descobrimento do Brasil; e cria a Área de Livre Comércio de Porto Seguro.

Autor: Deputado PR. MARCO FELICIANO

Relator: Deputado ABILIO BRUNINI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O projeto de lei em pauta, de autoria do Deputado Marco Feliciano, objetiva conferir ao município de Porto Seguro, no estado da Bahia, o título de “Capital Histórica do Brasil”, além de estabelecer o dia 22 de abril como feriado nacional para a comemoração do Descobrimento do Brasil e criar a área de Livre Comércio de Porto Seguro.

Foi apresentado Parecer pela aprovação na forma do Substitutivo.

No decorrer da reunião realizada no dia 13 de dezembro de 2023, foi discutido Voto em Separado apresentado pelo Deputado Professor Paulo Fernando e ficou acordado de fazer alteração no substitutivo anteriormente apresentado para acatar o texto aprovado na reunião.

Diante do exposto, encaminhamos pela aprovação do PL nº 2.417/2019 na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

Deputado Abilio Brunini
PL - MT
Relator

Apresentação: 14/12/2023 12:37:46.827 - CCULT
CVO 1 CCULT => PL 2417/2019

CVO n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232898535300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abilio Brunini





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.417, DE 2019

Confere ao Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia, o título de Capital Histórica do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica conferido o título de Capital Histórica do Brasil ao Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

**Deputado Abilio Brunini
PL - MT
Relator**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.417, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu, na forma da Complementação de Voto apresentada, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.417/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Abilio Brunini. O Deputado Prof. Paulo Fernando apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Becari, Lídice da Mata e Mario Frias - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Alfredinho, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Denise Pessôa, Felipe Francischini, Prof. Paulo Fernando, Roseana Sarney, Talíria Petrone, Tiririca, Capitão Augusto, Carlos Henrique Gaguim, Célia Xakriabá, Erika Kokay, Hildo do Candango, Julio Arcoverde, Raimundo Santos, Tarcísio Motta e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.417, DE 2019

Confere ao Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia, o título de Capital Histórica do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica conferido o título de Capital Histórica do Brasil ao Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.417, DE 2019

Confere ao Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia, o título de Capital Histórica do Brasil; estabelece o dia 22 de abril como feriado nacional para a comemoração do Descobrimento do Brasil; e cria a Área de Livre Comércio de Porto Seguro.

Autor: Deputado MARCO FELICIANO

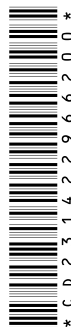
VOTO EM SEPARADO

(Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.417, de 2019, do Senhor Deputado Marco Feliciano, confere ao Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia, o título de Capital Histórica do Brasil; estabelece o dia 22 de abril como feriado nacional para a comemoração do Descobrimento do Brasil; e cria a Área de Livre-Comércio de Porto Seguro.

O art. 1º replica os termos da ementa. O art. 2º confere o título de Capital Histórica do Brasil é conferido ao Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia. O art. 3º estabelece 22 de abril como feriado nacional para a comemoração do Descobrimento do Brasil. De acordo com o art. 4º, fica criada a Área de Livre-Comércio de Porto Seguro, sob regime fiscal especial, com a finalidade exclusiva de atender aos turistas que visitam o Município de Porto Seguro (BA). A referida Área de Livre-Comércio fica circunscrita aos limites do Município de Porto Seguro (§ 1º). Quaisquer mercadorias deverão destinar-se



às empresas autorizadas a operar nessa área (§ 2º), com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (§ 3º), convertida em isenção nos casos de consumo e venda interna, atividades de turismo e serviços de qualquer natureza, bagagem acompanhada de viajantes. No caso das mercadorias provenientes do estrangeiro, ficam sujeitas à tributação no momento de seu ingresso no país (§ 4º). A importação de mercadorias para a Área fica sujeita aos procedimentos normais de importação previamente ao desembaraço aduaneiro (§ 5º). A compra de mercadorias estrangeiras na Área será considerada importação normal (§ 6º). A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuada por empresas estabelecidas fora da Área para empresas estabelecidas nessas áreas fica equiparada à exportação (§ 7º). Aplica-se à Área a legislação pertinente às demais congêneres do País (§ 8º). O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Área, assim como para as mercadorias delas procedentes (§ 9º). O Bacen normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área e criará mecanismos que favoreçam seu comércio exterior (§ 10). O limite global para as importações por meio da Área será estabelecido em regulamentação (§ 11). As isenções e os benefícios da Área serão mantidos durante 25 anos (§ 12). O Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto neste artigo e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer após 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei (§ 13). A cláusula de vigência é imediata, mas os efeitos do art. 4º apenas a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente (art. 5º).

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), de Desenvolvimento Econômico (CDE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Na Comissão de Cultura (CCult), o Parecer foi apresentado pelo Relator, Senhor Deputado Abílio Brunini, em 11 de outubro de 2023, pela aprovação da proposição, com Substitutivo. Em resumo, o relator altera os dois primeiros artigos do projeto de lei, declarando “o Município de Porto Seguro, no



Estado da Bahia, como Capital Nacional da Chegada Portuguesa” e mantendo a criação da Área de Livre-Comércio de Porto Seguro (art. 1º), bem como declarando o Município de Porto Seguro (BA) como Capital Nacional da Chegada Portuguesa.

É o Relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei nº 2.417, de 2019, do Senhor Deputado Marco Feliciano, 3.425, de 2020, confere ao Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia, o título de Capital Histórica do Brasil; estabelece o dia 22 de abril como feriado nacional para a comemoração do Descobrimento do Brasil; e cria a Área de Livre-Comércio de Porto Seguro.

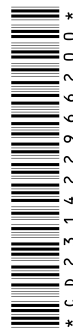
Como se pode constatar, há três matérias de cunho absolutamente distinto na proposição legislativa. Em outros termos, as matérias deveriam, cada uma, estar tramitando em projetos de lei separados. O art. 1º confere o título de Capital Histórica do Brasil a Porto Seguro, o art. 2º estabelece um feriado nacional em 22 de abril, matéria que já é regulada pela Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, que declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7º de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. Por sua vez, o art. 3º estabelece uma Área de Livre-Comércio no município em questão, assunto que em nada se relaciona aos anteriores.

Lembramos o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, em seu art. 7º:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;



III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

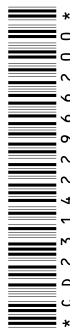
[...]

Portanto, o feriado nacional necessariamente deveria ser tratado em projeto de lei distinto, que alterasse a Lei nº 662/1949, bem como a área de livre-comércio deveria ser objeto de outra proposição. Nesse sentido, nosso voto é pela preservação da concessão do título de Capital Histórica do Brasil a Porto Seguro (BA), eliminando as demais matérias no Substitutivo.

Diante do exposto, apresentamos este Voto em Separado pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.417, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.417, DE 2019

Confere ao Município de Porto Seguro,
no Estado da Bahia, o título de Capital
Histórica do Brasil.

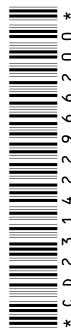
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica conferido o título de Capital Histórica do Brasil ao
Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator



FIM DO DOCUMENTO